NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 15/XVII/1 (CH)

Procede à redução da taxa de IVA aplicável aos atos médicos veterinários

Data de admissão: 12 de junho de 2025

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DELP), João Carlos Oliveira (BIB), Gonçalo Pereira, Jorge Gasalho (DAC)

Data: 13.08.2025

I. A INICIATIVA

Os proponentes defendem a redução da taxa de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), aplicável aos serviços médico-veterinários, da atual taxa normal (23%), para a taxa intermédia (13%), com os seguintes fundamentos: (i) razões de saúde pública; (ii) necessidade de bem-estar dos animais; (iii) peso elevado das despesas médico-veterinárias nos orçamentos familiares agravado pelo facto de não existir um serviço de medicina veterinária público; (iv) agravamento das condições económicas das famílias nos últimos anos, potenciadora de situações de abandono; (v) coerência no tratamento fiscal dado à prestação de serviços médico-veterinários a animais de companhia e a animais para fins pecuários[1].

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu

[1] Alegam os proponentes que aos últimos é aplicável a taxa reduzida.
[2] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Apesar de ser previsível que a iniciativa implique uma diminuição de receitas, o artigo 3.º dispõe que a respetiva entrada em vigor ocorre com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação. Parece daqui decorrer que a intenção do proponente é a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado, procurando acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão». Todavia, propõe-se que, numa fase subsequente, seja ponderada uma redação que acautele plenamente aquele princípio, nomeadamente substituindo-a por «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de junho de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido a 12 de junho, anunciada em reunião plenária do dia 17 de junho e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), no dia 27 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[3] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Procede à redução da taxa de IVA aplicável aos atos médicos veterinários» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se

[3] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa visa alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, indicando-o no articulado.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República* Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação», sem prejuízo da redação dever ser aperfeiçoada para «no dia imediato ao da sua publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos[4], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

As regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifique os diplomas alterados, por questões informativas. Assim, sugere-se que a referência à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado passe a constar do título da iniciativa.

Quanto ao artigo 2.º, o que se pretende alterar é o Código do IVA e não o Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que o aprova, pelo que se sugere reformular a redação do corpo do referido artigo, em conformidade com a respetiva epígrafe.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada em sede de redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Conforme consta da informação disponibilizada no portal oficial *gov.pt*, «o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) é um imposto aplicado às vendas ou prestações de serviços em Portugal. O IVA é pago pelo consumidor no momento em que paga pelo bem ou serviço prestado. O vendedor ou prestador de serviços recebe o valor do IVA e, posteriormente, entrega-o à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)».

Este imposto vem regulado no Código do IVA (CIVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho[5].

[4] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[5] Texto consolidado retirado do portal da Autoridade Tributária e Aduaneira. Todas as referências legislativas relativas ao CIVA são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/07/2025.

O IVA deve ser liquidado, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, sempre que ocorram:

1. Transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
2. Importações de bens;
3. Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Entre outros, são sujeitos passivos de IVA «as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços» [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º].

O IVA é devido e exigível «a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente; b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização; c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum» (n.º 1 do artigo 7.º).

Entende-se por prestação de serviços, conforme estabelece o artigo 4.º do CIVA, «as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens» (n.º 1), bem como «a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de atividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto» [alínea a) do n.º 2], «as prestações de serviços a título gratuito efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma» [alínea b) do n.º 2], e «a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados» [alínea c) do n.º 2].

As taxas do imposto vêm previstas no artigo 18.º do CIVA, o qual determina que:

> «a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista i anexa a este diploma, a taxa de 6 %;

b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista ii anexa a este diploma, a taxa de 13 %;

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23 %».

Na lista I anexa ao CIVA preveem-se:

1. Produtos alimentares destinados à alimentação humana (verba 1);
2. Outros bens, nomeadamente livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de caráter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo (verba 2.1), alguns produtos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias ativas (verba 2.5), ou aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes (verba 2.6);
3. Bens utilizados normalmente no âmbito de atividades de produção agrícola e aquícola, como animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução (verba 3.2), as Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana (verba 3.3), ou os Produtos fitofarmacêuticos (verba 3.4);
4. Prestações de serviços normalmente realizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listadas na verba 5 (verba 4);
5. Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito de algumas atividades de produção agrícola (verba 5).

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março[6], estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada

[6] Para aprofundamento do tema, ver os trabalhos preparatórios.

aos animais de companhia[7]), alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal.

Neste seguimento, no Código Civil passou a reconhecer-se a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade (artigo 201.º-B), determinando-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial (artigo 201.º-C). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza (artigo 201.º-D). Foram igualmente introduzidas regras específicas no âmbito do direito da família [alínea h) do n.º 1 do artigo 1733.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 1775.º e artigo 1793.º-A].

O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples (artigo 203.º), furto qualificado (artigo 204.º), roubo (artigo 210.º), dano (artigo 212.º), ou dano qualificado (artigo 213.º).

No mesmo sentido, aditou o Título VI ao Código Penal, relativo a crimes contra animais de companhia, entendendo-se por tal «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia» (n.º 1 do artigo 389.º), e, bem assim, «aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância» (n.º 3 da mesma norma). Excluem-se, contudo, deste âmbito, os «factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos» (n.º 2 da mesma norma). Estabelece o artigo 388.º do Código Penal que «quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias». E ainda, pune o n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal, «com pena de prisão de 6

[7] Entendendo-se por tal «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia» (artigo 389.º da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto).

meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», o ato de, «sem motivo legítimo, matar animal de companhia».

Como nota final, cumpre ainda fazer referência ao Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho, o qual instituiu o Provedor do Animal, com a missão da defesa e da «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º]

De acordo com os dados estatísticos disponíveis no portal do SIAC, o número de animais registados teve a seguinte evolução, entre 2019 e 2025, sendo que, no presente momento, estão registados 183.122:

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA) que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a taxa de IVA normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no Anexo III da Diretiva.

Com efeito, prevê o referido Anexo III da Diretiva a possibilidade de aplicar taxas reduzidas de IVA a «Produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares» (ponto 1), permitindo, nesses âmbitos, alguma flexibilidade aos Estados-Membros.

Acresce que, em 2022, a Diretiva IVA foi alterada pela Diretiva (UE) 2022/542, alterando o artigo 98.º no sentido de permitir que «a taxa reduzida inferior ao mínimo de 5 % e a isenção com direito à dedução do IVA pago no estádio anterior só podem ser aplicadas a entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos pelos seguintes pontos do

Anexo III: a) pontos 1) a 6) e 10-C); b) qualquer outro ponto do Anexo III abrangido pelas opções previstas no artigo 105.º -A, n.º 1».

Importa, ainda, destacar que para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o Regulamento de Execução (UE) n.°282/2011 estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objetivo do mercado interno, nomeadamente, no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

Com efeito, as regras gerais sobre as taxas de IVA constam dos artigos 93.º a 130.º e no anexo III da Diretiva Europeia do IVA, onde se prevê a aplicação de uma taxa normal não inferior a 15% (artigo 97.º) e a opção de aplicar até duas taxas reduzidas de pelo menos 5% (artigos 98.º e 99.º) a uma lista restrita de bens e serviços enumerados no Anexo III da Diretiva.

Contudo o artigo 118.º da referida Diretiva especifica que os «Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida às entregas de bens e às prestações de serviços não referidas no Anexo III podem aplicar a taxa reduzida ou uma das duas taxas reduzidas previstas no artigo 98.º a essas entregas de bens ou prestações de serviços, desde que essa taxa não seja inferior a 12 %».

Diretamente relacionado com a iniciativa pode referir-se a questão colocada pelo Deputado ao Parlamento Europeu Angelo Ciocca, do Grupo Identidade e Democracia, ao Parlamento Europeu em setembro de 2017, referindo que o Comité do Senado italiano decidira que as isenções fiscais ou taxas concessionárias para serviços veterinários inferiores a 22% de IVA violavam a diretiva da UE sobre esse imposto, mas que em outros Estados-membros da UE, as taxas de IVA para serviços veterinários já haviam sido ajustadas de acordo com a diretiva, referindo que a decisão do Comité do Senado ignorava o facto de que as reduções fiscais sobre serviços veterinários beneficiariam os 50% dos lares italianos que possuem pelo menos um animal de estimação, resultando num total de 14 milhões de animais domésticos em Itália. Concluiu questionando se haveria ou não violação da Diretiva da UE sobre o IVA. Tal questão mereceu resposta por parte do Parlamento Europeu que, neste caso, se pronunciou dizendo que os serviços de assistência veterinária não estavam isentos do IVA, fundamentando a resposta no artigo 96.º e seguintes da Diretiva.

Por último cumpre referir que a Comissão Europeia publicou um documento sobre as diferentes taxas de IVA aplicáveis em cada Estado-Membro da União, no qual também constam as taxas aplicadas aos serviços veterinários.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

A presente pesquisa, elaborada com base na informação constante da Base de Dados "*Taxes in Europe Database v4*", apresenta a taxa de IVA repercutida sobre os atos médico-veterinários[8]. Assim, apresenta-se o enquadramento internacional referente os seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Chéquia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Roménia e Suécia.

As taxas de IVA incidente sobre atos médico-veterinários são as seguintes:

País	Taxa de IVA incidente sobre atos médico-veterinários[9]
Alemanha	19,00% (Taxa normal)
Áustria	20,00%[10] (Taxa normal)
Bélgica	6,00% (Taxa reduzida)
Bulgária	20,00% (Taxa normal)
Chipre	19,00% (Taxa normal)
Chéquia	21,00% (Taxa normal)
Croácia	25,00% (Taxa normal)
Dinamarca	25,00% (Taxa normal)
Eslováquia	23,00% (Taxa normal)
Eslovénia	22,00% (Taxa normal)
Espanha	21,00%[11] (Taxa normal)
Estónia	24,00% (Taxa normal)
Finlândia	25,50% (Taxa normal)
França	20,00%[12] (Taxa normal)
Grécia	24,00%[13] (Taxa normal)
Hungria	27,00% (Taxa normal)
Irlanda	23,00% (Taxa normal)
Itália	22,00% (Taxa normal)
Letónia	21,00% (Taxa normal)

[8] Retirado do portal *ec.europa.eu*, na categoria *VETERINARY_SERVICES – Services supplied by veterinary surgeons*, com a referência da data de reporte do Estado-Membro. Consultas efetuadas a 07.07.2025.
[9] Reportes à data de 01.07.2025.
[10] Aplicação de taxa de redução especial (19%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.
[11] Aplicação de taxa reduzida (7%) em regiões específicas (Ilhas Canárias). *Artículo 91* da *Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido*.
[12] Aplicação de taxas reduzidas (0,9%, 1,05%, 8,5% e 13%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.
[13] Aplicação de taxa de redução especial (17%) em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.

Lituânia	21,00% (Taxa normal)
Luxemburgo	17,00% (Taxa normal)
Malta	18,00% (Taxa normal)
Países Baixos	21,00% (Taxa normal)
Polónia	23,00% (Taxa normal)
Portugal	23,00%[14] (Taxa normal)
Reino Unido	20,00% (Taxa normal)
Roménia	9,00% (Taxa reduzida)
Suécia	25,00% (Taxa normal)

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), só foi identificado o Projeto de Lei n.º 16/XVII/1.ª (CH): *Procede à redução da taxa de IVA aplicável na alimentação dos animais de companhia*, admitido a 12/06/2025.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa:

— Projeto de Lei n.º 53/XVI/1.ª (PAN): *Aplica a taxa reduzida do IVA aos produtos alimentares destinados a animais de companhia, alterando o Código do IVA*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS, IL e PCP e os votos a favor do CH, BE, L, PAN e Deputado não inscrito Miguel Arruda

— Projeto de Lei n.º 54/XVI/1.ª (PAN): *Aplica a taxa reduzida do IVA aos atos médico-veterinários, alterando o Código do IVA*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS, IL e PCP e os votos a favor do CH, BE, L, PAN e Deputado não inscrito Miguel Arruda;

[14] Aplicação de taxa de redução especial [16% (Açores) e 17% (Madeira)] em regiões específicas, nos termos dos artigos 104.º, 105 e 120.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006.

- Projeto de Lei n.º 202/XVI/1.ª (CH): *Procede à redução da taxa de IVA aplicável na alimentação dos animais de companhia para a taxa intermédia*, caducado em 02/06/2025;
- Projeto de Lei n.º 204/XVI/1.ª (CH): *Procede à redução da taxa de IVA para a taxa intermédia aplicável aos atos médicos veterinários*, caducado em 02/06/2025;
- Projeto de Lei n.º 356/XVI/1.ª (PAN): *Aplica a taxa reduzida do IVA à utilização de métodos alternativos ao uso de animais em contexto de investigação científica, alterando o Código do IVA*, rejeitado em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS, IL e PCP e os votos a favor do CH, BE, L, PAN e Deputado não inscrito Miguel Arruda;
- Projeto de Resolução n.º 43/XVI/1.ª (PAN): *Recomenda ao Governo que operacionalize a isenção de IVA nas transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas, prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de Abril, na redação dada pela Lei n.º 81/2023, de 28 de Dezembro*, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 36/2024: *Recomenda ao Governo que assegure a isenção do IVA nas transmissões dos produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia, quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas, prevista na Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril*, aprovada com os votos a favor do PS, CH, IL, BE, L, PAN e a abstenção do PSD, PCP e CDS-PP.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Ordem dos Médicos Veterinários;

— Associação Portuguesa de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GUTIÉRREZ ARAGÓN, Óscar; BARAHONA MÁRQUEZ, Félix; BERBEL GIMÉNEZ, Gaspar. Deterioro socioeconómico sectorial derivado de un incremento impositivo: el caso del sector veterinário español de animales de companhia. Em linha. *Revista de Estudios Empresariales*, Segunda época, n.º1 (2020), pp. 182-200 Disponível em: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134443&img=21369. [visualizado em 2025.07.03]

Resumo: O presente artigo analisa o aumento, em 2012, da taxa geral de IVA de 13 pontos percentuais (de 8% para 21%) no setor veterinário de animais de estimação em Espanha.

Lembra que o efeito óbvio deste aumento da tributação sobre o setor foi o aumento do preço ao consumidor, o que levou a uma diminuição gradual na procura desses serviços.

Em consequência, este aumento da tributação causou uma deterioração notável em vários indicadores económicos e laborais do setor nos anos subsequentes (por exemplo, salário médio, taxa de estabilidade do emprego, produtividade) e, consequentemente, nesses anos causou deteriorações na arrecadação de impostos diretamente relacionados com o setor. O estudo «defende que um regresso à taxa reduzida de IVA […] deverá contribuir para melhorar a viabilidade económica das empresas e as condições sócio-laborais da actividade veterinária e seus trabalhadores».

Os autores destacam que «dada a inquestionável relação entre saúde animal e saúde pública, o aumento de impostos sobre os únicos serviços de saúde não isentos de IVA é paradoxal. Além disso, deve notar-se que a posse de animais de estimação tem um efeito altamente benéfico na saúde física e mental das pessoas com quem vivem, tendo um impacto muito positivo nos cofres públicos ao reduzir os gastos médicos e farmacêuticos. Portanto, seria aconselhável o incentivo à posse de animais de estimação por porte dos órgãos públicos, evitando impostos adicionais».